

PROJETO DE LEI Nº 1.955/2015

1. Síntese da Matéria:

O PL 1.955/2015 cria a Zona Franca de Cruzeiro do Sul (ZFCS), no Estado do Acre, para o livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial.

De acordo com o projeto, a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFCS se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que serão convertidos em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na ZFCS; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para comercialização no mercado externo; (vi) industrialização de produtos em seu território; e (vii) nos casos de mercadorias que deixarem a ZFCS como bagagem acompanhada de viajantes e como remessas postais para o restante do País.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZFCS estarão isentos do IPI sempre que destinados às mesmas finalidades citadas anteriormente para a entrada de mercadorias estrangeiras. Neste caso, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ZFCS.

A proposta prevê que as isenções e benefícios serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) ampliou os benefícios tributários concedidos, incluindo: a) a redução do Imposto de Importação incidente sobre insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na ZFCS, quando estes produtos saírem para outros pontos do País; b) a isenção do IPI incidente sobre todos os produtos industrializados na ZFCS, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional; c) a isenção do Imposto de Exportação sobre os produtos industrializados na ZFCS, quando dela saírem para o exterior; d) a isenção do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando da entrada de mercadorias estrangeiras na ZFCS; e) a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFCS por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca, bem como incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na ZFCS para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados; e f) a redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFCS.

2. Análise:

A criação da Zona Franca de Cruzeiro do Sul implica a concessão de benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Novo Regime Fiscal com regras para a elevação de despesas ou a redução de receitas. O art. 113 do ADCT prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, o art. 117 da LDO/2017 determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL 1.955/2015, assim como o Substitutivo aprovado pela CDEICS, concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2017.

3. Resumo:

O PL 1.955/2015, assim como o Substitutivo aprovado pela CDEICS, concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2017.

Brasília, 03 de dezembro de 2017.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira